



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

LEI COMPLEMENTAR N. 759 DE 02 DE JANEIRO DE 2014.

Acrescenta dispositivos à Lei Complementar n. 215, de 19 de julho de 1999, que “Cria a Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON” e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. A Subseção IV, da Seção II, do Capítulo IV, da Lei Complementar n. 215, de 19 de julho de 1999, que “Cria a Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON”, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“SUBSEÇÃO IV
OS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO SISTÊMICA DE
EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA**

Art. 12.

Art. 12-A. As multas aplicadas pelo IDARON, em decorrência de inobservância da legislação de defesa agropecuária, inscritas ou não em dívida ativa, integram sua receita própria, incumbindo-lhe zelar pela efetiva recuperação de tais créditos.

Art. 12-B. Em relação aos créditos inscritos em dívida ativa, decorrentes de multas ou não, é facultado ao IDARON o fornecimento das respectivas informações a entidades de proteção ao crédito, bem como utilização do instituto previsto na Lei Federal n. 9.492, de 10 de setembro de 1997, e correspondente legislação estadual.

Art. 12-C. As multas de que trata o artigo 12-A desta Lei, quando pagas em parcela única até a data de vencimento, os autuados gozarão de desconto de 20% (vinte por cento), podendo ainda, a requerimento do interessado, e sem incidência de juros ou correção monetária, serem parceladas em prestações mensais, com aplicação dos percentuais de desconto previstos no Anexo Único, hipótese em que será observado:

I - o requerimento de parcelamento, quando formalizado no prazo previsto para apresentação de defesa administrativa, deverá ser instruído com comprovação do pagamento correspondente à primeira parcela, ato que importará em renúncia expressa a qualquer mecanismo de defesa, recurso ou impugnação, judicial ou administrativa, sem prejuízo das demais disposições previstas em regulamento;

II - quando da apresentação do requerimento de parcelamento ocorrer após o período previsto no inciso anterior, os descontos a que se refere o *caput* deste artigo serão reduzidos à metade;

III - valor de cada parcela, na data do requerimento, não poderá ser inferior a três (3) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia (UPF/RO); e

IV - o parcelamento não poderá exceder à trinta (30) meses.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Art. 12-D. As multas efetivadas até 31 de dezembro de 2012 que estejam ou não inscritas na Dívida Ativa poderão ser pagas:

I – VETADO;

II – VETADO; e

III - o inadimplemento de qualquer parcela por período superior a sessenta (60) dias corridos ensejará o vencimento antecipado da dívida, tornando-a integralmente exigível, inclusive quanto à atualização monetária e juros, que incidirão consoante previsto na legislação de regência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços do Estado de Rondônia (ICMS).”

Art. 2º. Fica revogado o artigo 19 da Lei Complementar n. 215, de 1999.

Art. 3º. Esta Lei Complementar será regulamentada no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação.

Art. 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 02 de janeiro de 2014, 126º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

ANEXO ÚNICO

Quantidade de Prestações do Parcelamento	Desconto Concedido	Valor Percentual a ser pago
1	20,00	80,00
2	12,00	88,00
3	11,50	88,50
4	11,00	89,00
5	10,50	89,50
6	10,00	90,00
7	9,50	90,50
8	9,00	91,00
9	8,50	91,50
10	8,00	92,00
11	7,50	92,50
12	7,00	93,00
13	6,50	93,50
14	6,00	94,00
15	5,50	94,50
16	5,00	95,00
17	4,50	95,50
18	4,00	96,00
19	3,50	96,50
20	3,00	97,00
21	2,50	97,50
22	2,00	98,00
23	1,75	98,25
24	1,50	98,50
25	1,25	98,75
26	1,00	99,00
27	0,75	99,25
28	0,50	99,50
29	0,25	99,75
30	0,00	100,00